



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11543.002691/2008-21  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-010.718 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 8 de maio de 2024  
**Recorrente** LACI CASOTTI FREGONASSI RIBEIRO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2006

PROVA APRESENTADA EM RECURSO VOLUNTÁRIO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. ANÁLISE.

Como regra geral a prova deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual. Contudo, tendo o contribuinte apresentado os documentos comprobatórios no voluntário, razoável se admitir a juntada e a realização do seu exame.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Thiago Buschinelli Sorrentino, Ana Claudia Borges de Oliveira e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto do Acórdão (fls. 54 a 59) que julgou parcialmente procedente a impugnação e manteve em parte o crédito constituído por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 6/10), referente ao exercício 2006, ano-calendário 2005.

O lançamento decorre de duas constatações:

- 1. Compensação Indevida de Carnê-Leão:** glosa de dedução de carnê-leão, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2006, ano-calendário 2005. Valor: R\$ 11.640,59

Motivo da glosa: não foram encontrados recolhimentos com o código de receita 0190.

- 2. Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica:** omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, relativos ao exercício 2006, ano-calendário 2005. Fonte Pagadora: Unimed Sul Capixaba Valor: R\$ 71.811,15 e IRRF sobre a omissão = R\$ 11.790,57.

A DRJ/BSB julgou a impugnação procedente em parte para “incluir a dedução de previdência privada, no valor de R\$ 11.549,14, e, por conseguinte, apurar saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 16.367,07, com multa de ofício e juros de mora”, conforme cálculos que constam da decisão recorrida, a fls. 59 dos autos. Mencionada decisão está assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

Ementa: LIVRO CAIXA

O profissional autônomo somente pode deduzir da receita decorrente do exercício da respectiva atividade as despesas de custeios pagas, necessárias à percepção da receita e a manutenção da fonte produtora, desde que comprovadas **com documentos hábeis e idôneos, preenchidos com as informações legalmente exigidas**, de forma a configurar o direito à dedução pretendida.

CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA PRIVADA.

São passíveis de dedução na base de cálculo do imposto de renda as contribuições à previdência privada quando comprovadas por meio de documento hábil e idôneo.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificada dessa decisão aos 22/08/12 (fls. 64), a contribuinte interpôs recurso voluntário aos 14/09/12 (fls. 65 e 66).

Na sessão de 15/07/2021, esta turma converteu o julgamento em diligência, nos termos da Resolução 2402-001.046 (fls. 276 a 280) para análise da documentação anexada pela contribuinte.

Em resposta, vieram as informações fiscais de fls. 288 a 290.

Na sequência, foi enviada intimação à contribuinte (fl. 291) e informado pela unidade de origem que a contribuinte teve óbito no ano de 2021 (fl. 292).

Por meio da Resolução nº 2402-001.241, houve nova conversão do julgamento em diligência determinando a intimação do espólio, tendo ocorrido por meio do AR de fls. 306.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

### Da admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

### Das alegações recursais

Conforme relatado, o lançamento decorre de duas constatações:

1. **Compensação Indevida de Carnê-Leão:** glosa de dedução de carnê-leão, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2006, ano-calendário 2005. Valor: R\$ 11.640,59 Motivo da glosa: não foram encontrados recolhimentos com o código de receita 0190.
2. **Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica:** omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, relativos ao exercício 2006, ano-calendário 2005. Fonte Pagadora: Unimed Sul Capixaba **Valor: R\$ 71.611,15 e IRRF sobre a omissão = R\$ 11.790,57.**

A DRJ/BSB julgou a impugnação procedente em parte para “incluir a dedução de previdência privada, no valor de R\$ 11.549,14, e, por conseguinte, apurar saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 16.367,07, com multa de ofício e juros de mora”, conforme cálculos que constam da decisão recorrida, a fls. 59 dos autos.

Na sessão de 15/07/2021, esta turma converteu o julgamento em diligência, nos termos da Resolução 2402-001.046 (fls. 276 a 280) para análise da documentação anexada pela contribuinte.

Em resposta, vieram as informações fiscais de fls. 288 a 290, que reproduzimos abaixo:

O presente processo foi convertido em diligência, por unanimidade de votos, pela resolução CARF nº 2402-001.046 2ª Seção de Julgamento/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária, fls. 276/280, para que seja instruído observando as informações solicitadas.

Reproduziremos as perguntas, fls. 279/280, que constam nessa resolução, com as respostas, a seguir transcritas:

a) Com base nos documentos apresentados, o valor das despesas e das receitas escrituradas em livro-caixa foi efetivamente comprovado pela contribuinte?

R - Analisando a documentação apresentada nos autos do processo pela contribuinte referente a escrituração em Livro Caixa, fls. 81/106, e confrontando com a comprovação de documentos apresentados, fls. 108/274, tais como recibos, notas fiscais, boletos e diversos, conferem, pois a documentação é hábil e idônea.

b) Os documentos anexados aos autos comprovam que houve escrituração equivocada por parte da contribuinte na sua declaração de rendimentos do período dos rendimentos recebidos da pessoa jurídica Unimed Sul Capixaba Cooperativa de Trabalho Médico, no importe de R\$ 71.611,15, como rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Físicas e do Exterior pelo Titular, desdobrados mensalmente? Sim/não e por que.

R - Sim, houve erro de fato de preenchimento da declaração, tendo a contribuinte indevidamente apontado como rendimentos recebidos de pessoa física e conforme dirf, anexada, fls. 286, os rendimentos tributáveis no valor de R\$ 71.611,15 foram recebidos da Unimed Sul Capixaba Cooperativa de Trabalho Médico, CNPJ 32.440.968/0001-25, pessoa jurídica, o que deveria ter apontado como rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica na declaração.

Talvez a motivação fosse a dedução total das despesas, ou seja, do excesso, uma vez que as receitas escrituradas, no livro-caixa, foram de R\$ 2.250,00 e as despesas de R\$ 14.765,22, documento, fls. 105. A previsão no §3º do art. 104, da IN/RFB Nº 1500/2014, é de que o excesso de deduções apurado no mês pode ser compensado nos meses seguintes, até dezembro, não podendo ser transposto para o ano seguinte, pois os rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 71.611,15, apontados como recebidos de pessoa física, mensalmente, justificassem a cobertura das deduções de

despesas de R\$ 16.357,82 apontadas na declaração, mensalmente, e a legislação prevê que o valor das despesas dedutíveis, escrituradas em livro-caixa, está limitado ao valor da receita mensal recebida de pessoa física ou jurídica, entretanto, os rendimentos de R\$ 71.611,15 não constam escriturados como receitas recebidas no livro-caixa, o que a contribuinte poderia ter feito, mas não o fez.

c) Elaborar Informação Fiscal conclusiva, descrevendo, de forma detalhada, os fatos apurados e as respectivas conclusões e intimar o contribuinte do resultado da diligência, para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 30 dias.

R - A Norma prevê a dedução das despesas de custeio indispensável à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, só que a dedução dessas despesas está limitada ao valor da receita mensal recebida de pessoa física ou jurídica. Se for considerado que a receita recebida pela contribuinte de pessoa física no valor de R\$ 2.250,00, como escriturado em livro-caixa, a contribuinte só tem direito à dedução de despesas de R\$ 2.250,00. De acordo o RIR/2018, regulamentado pelo Decreto 9.580 de 22/11/2018, em seu art. 69, § 2º, o contribuinte deverá escriturar as receitas e as despesas em livro-caixa. Não consta no livro-caixa, fls. 84/106, a escrituração dos rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 71.611,15.

Não houve a omissão de rendimentos tributáveis no valor de R\$ 71.611,15, podendo-se considerar como erro de fato de preenchimento de declaração, como mencionado acima, uma vez que a contribuinte apontou tais rendimentos como recebidos de pessoa física na DIRPF 2006.

Assim, embora a contribuinte não tenha apresentado em primeira instância os documentos em questão, fato é que, como dito, ela anexou ao seu recurso voluntário farta documentação (fls. 108/274 dos autos) consistente em cópia de recibos médicos, relatórios analíticos mensais de rendimentos recebidos da pessoa jurídica Unimed Sul Capixaba Cooperativa de Trabalho Médico e comprovantes de despesas diversas visando comprovar as suas alegações e viabilizar as alterações pretendidas, documentos esses que não podem ser ignorados e devem ser analisados em obediência ao princípio da verdade material que rege o processo administrativo fiscal.

Nesse sentido, voto por dar provimento ao recurso voluntário para cancelar parcialmente o lançamento, tendo em vista que a recorrente não impugnou a infração de compensação indevida de carnê-leão (R\$ 11.640,59).

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira